ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19679.018021/2004-79

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	19679.018021/2004-79
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-002.028 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de maio de 2016
Matéria	Restituição/Compensação
Recorrente	VOLKSWAGEN COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1996

RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ. DECADÊNCIA. ANOS-CALENDÁRIO DE 1989 E 1990. Com a entrega da DIPJ, exterioriza-se o direito do contribuinte à devolução dos saldos negativos apurados, por se tratar de hipótese de restituição automática.

RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ. DECADÊNCIA. ANOS-CALENDÁRIO DE 1992 E 1993. Desde o ano-calendário de 1992, não há mais restituição automática do saldo negativo de IRPJ apurado, devendo o contribuinte ingressar com o pedido de restituição dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN.

RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ. DECADÊNCIA. ANO CALENDÁRIO DE 1996. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". APLICAÇÃO. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 27/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 27/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Correa e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

CÓPIA

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, protocolado em 30/12/2004, que visa o reconhecimento do direito creditório oriundo de saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1996.

Apenso aos autos, encontra-se o processo n° 13805.000397/97-02 que versa sobre a restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1991 apurado pela empresa Autolatina Comércio Negócios e Participações Ltda, pessoa jurídica sucedida pela Recorrente.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 279 a 289, o pedido de restituição foi integralmente indeferido por não ter sido observado o prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo artigo 168 do CTN em relação aos anos-base de 1992, 1993 e 1996 e por já ter fluido o prazo para promover qualquer cobrança de valor a restituir ou pedido de restituição junto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 1° do Decreto n° 2.910/1932, em relação aos anos-base de 1989, 1990 e 1991.

Contra essa decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela 4° Turma da DRJ/CPS, reconhecendo-se o direito creditório em litígio, na importância de R$ 534.105,12 UFIR, em face do quanto decidido nos autos do processo n° 13805000397/97-02 às fls. 52.

Em relação aos anos-calendário de 1989 e 1990, a decisão de 1° instância indeferiu o pedido do contribuinte nos seguintes termos:

> 11. Com a edição da Lei n.° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, a restituição do IRPJ, informado na declaração, passou a ser automática e, a partir da edição da Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989, efetuada por intermédio do sistema bancário nacional;conforme regulamentado na Instrução Normativa SRF n.° 73, de 19 de julho de 1989, situação que perdurou até a entrada em vigor da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a qual instituiu novas regras para a restituição.
>
> 12. Por conseguinte, para utilização do saldo credor constante das declarações com fatos geradores ocorridos até 31/12/1991, os contribuintes deveriam aguardar a restituição efetuada por processamento eletrônico, sendo desnecessária a apresentação de pedido de restituição. (grifei)
>
> 13. No entanto, se quando do processamento da declaração resultasse na notificação de lançamento de valores a restituir em montantes menores que os informados pela pessoa jurídica, ou quando a própria interessada apresentasse declaração retificadora, a qual ensejasse a retificação da Ordem de Crédito - OC eventualmente expedida, situações reguladas pela Instrução Normativa SRF n.° 51, de 1985, impunha-se à contribuinte reclamar a diferença, mediante solicitação de retificação e apresentação do formulário "Pedido de Restituição" - PR, na forma prevista na Instrução Normativa SRF n.° 40, de 1983. `-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 27/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

14. Assim, em mencionadas hipóteses, a apresentação da declaração por si só, não formalizava a pretensão da contribuinte em ver restituído o indébito declarado.

15. No caso dos saldos negativos dos anos-calendário de 1989 e 1990, a reclamação de restituição automática, formalizada por meio do Pedido de fl. 01, em 30/12/2004, é um indicativo da ocorrência de duas situações possíveis: que do processamento da declaração e de sua notificação à contribuinte resultou valor inferior ao informado; ou que a interessada não resgatou o valor disponibilizado na instituição bancária pela RFB.

16. Ressalte-se que, para os anos-calendário de 1989 e 1990, não há noticia nos autos de que a contribuinte tenha sido cientificada do resultado do processamento de sua Declaração de Ajuste, nem que ela tenha adotado quaisquer providências visando resguardar seu direito.

17. Esclareça-se que, ainda que se considerasse a situação mais extrema, qual seja, que as notificações de lançamento, referentes aos anos-calendário de 1989 e 1990, terem sido entregues no limite do prazo legal (cinco anos a partir da data das respectivas declarações de rendimentos), ter-se-ia a formalização do crédito tributário em favor da contribuinte cinco anos também neste mesmo prazo, a partir do qual a interessada disporia do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de tal data para impugnar tais notificações, em razão de eventual modificação pela autoridade administrativa; bem como o período de 180 (cento e oitenta) dias para resgatar o valor disponibilizado na instituição financeira, impondo-se reconhecer o transcurso do prazo qüinqüenal, ante o Pleito de Restituição formalizado em 30 de dezembro de 2004.

(...)

19. Esse prazo rege-se por regras especiais, as quais, por se reportarem a matéria tributária, estão expressamente determinadas no artigo 168 do Código Tributário Nacional, e não poderia ser outro o entendimento, em prestígio â legalidade, ã isonomia e na busca do equilíbrio da relação jurídica entre o Fisco e contribuinte, em que ê previsto prazo qüinqüenal de decadência para o direito de lançar, igualmente deverá ser considerado idêntico prazo para o sujeito passivo exercer o seu direito de pedir repetição de indébito.

(...)

21. Portanto, se do processamento da declaração e de sua notificação à contribuinte resultou valor inferior ao informado, ou se não houvesse o resgate do valor disponibilizado na instituição bancária pela RFB, a interessada deveria, tempestivamente, ter adotado providências junto à Administração Tributária no sentido de resguardar seus direitos.

22. Ambas as hipóteses ensejavam ação por parte da pessoa jurídica, seja para reclamar a diferença mediante solicitação e apresentação do formulário Pedido de Restituição - PR, seja para solicitar o pagamento do valor antes disponibilizado pela Administração Tributária e não resgatado na instituição financeira.

23. Concluindo, diante da inércia da interessada, e porque já transcorrido o prazo qüinqüenal previsto pelo Código Tributário Nacional, indefere-se o pleito formalizado, relativo aos anos-calendário de 1989 e 1990.

Por sua vez, no que se refere aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1996, restou assim decidido:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 27/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

35. Dessa forma, a partir do ano-calendário de 1992, exercício 1993, com a vigência da Lei n.° 8.383, poderia a empresa interessada efetuar a compensação entre tributos da mesma destinação constitucional independente de requerimento, ou seja, independentemente de autorização da repartição fiscal, desde que efetuasse em sua escrituração contábil e fiscal os lançamentos necessários e observadas as vedações previstas.

36. Por sua vez, o mesmo diploma legal facultava às pessoas jurídicas a possibilidade de se optar pela formulação de pedido de restituição em processo específico, nos termos do art. 1°, da Instrução Normativa SRF n.° 67, de 26 de maio de 1992:

(...)

48. Assim, a partir do ano-calendário de 1992, exercício 1993, as restituições dos valores consignados na DIRPJ deixaram de ser automáticas, sujeitando-se a requerimento e, portanto, desta forma, à observância do prazo qüinqüenal previsto no Código Tributário Nacional.

49. Nesse contexto, no que se refere ao direito de o sujeito passivo requerer o reconhecimento administrativo do indébito tributário e, conseqüentemente, do direito de restituição/compensação, prende-se este órgão administrativo de julgamento às literais disposições do art. 168, c/c art. 165, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, tal qual reproduzido a seguir:

(...)

Portanto, considerando-se a data de protocolo do presente pedido, ocorrido em 30 de dezembro de 2004, impõe-se reconhecer o decurso do prazo fatal, de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, para a repetição do indébito com origem em saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário de 1992, 1993 e 1996.

Inconformada, o contribuinte interpôs recurso voluntário contra o Acórdão n° 05-31.645 da 4° 'Turma da DRJ/CPS, alegando, em síntese:

a) a vedação de proceder a compensação do saldo negativo apurado no período base anterior com o valor vincendo em período subsequente, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, vigorou por todas as edições dos Regulamentos do Imposto sobre a Renda editados até o ano de 2000. Por essa razão, é equivocada a interpretação dada pela decisão recorrida aos dispositivos da Lei n.° 8.383/91, em especial aos seus artigos 2° e 66;

b) não havia a possibilidade de proceder à restituição e/ ou compensação dos créditos decorrentes do saldo negativo do IRPJ apurados em restituição automática, o que somente passou a ser possível a partir da edição do Ato Declaratório n° 3, de 11/01/2000;

c) o prazo para pleitear a compensação ora requerida não teria decaído, pois o requerimento de restituição foi formulado conforme as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal à época e era procedido mediante a entrega da declaração de ajuste do exercício;

d) caso estes argumentos não sejam acatados, sustenta a Recorrente que a interpretação correta do disposto no artigo 168, inciso I, c/ c o artigo 150 § 4°, do Código Tributário Nacional, leva à conclusão de que esse prazo é de 10 (dez) anos, e não 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

O contribuinte não recorreu ao quanto decidido em relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1991.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 27/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

CÓPIA

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

Primeiramente, impende registrar que o Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Entendo não proceder a alegação do contribuinte de que, somente com a edição do Ato Declaratório 3/2000, tornou-se possível proceder à restituição ou compensação dos créditos decorrentes do saldo negativo do IRPJ.

Isso porque, nos termos do artigo 39, § 5°, da Lei n° 8.383/91, essa possibilidade existe desde sua entrada em vigor, ou seja, desde 1°.01.1992. Vejamos:

> *Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subseqüente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5° A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:*
>
> *a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;*
>
> *b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.*

Dessa forma, as restituições dos saldos negativos de IRPJ deixaram de ser automáticas a partir do ano-calendário de 1992, sujeitando-se a requerimento e, portanto, desta forma, à observância do prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Corroborando essa posição, transcreve-se o seguinte julgado do, então, Conselho de Contribuintes:

> *IRPJ - SALDO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - Desde o ano-calendário de 1992, a utilização do saldo negativo de imposto apurado por ocasião do ajuste anual, a ser demonstrado na Declaração de Rendimentos, depende de iniciativa do contribuinte. Desde aquele ano, não há mais restituição automática de saldo negativo de imposto apurado. (ACÓRDÃO 107-09.264)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 27/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esse entendimento está em consonância com a posição da 1ª Seção do CARF:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA*
>
> *Ano-calendário: 1992 SALDO CREDOR DE IRPJ. PERÍODOS POSTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI N° 8.383/91. RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *INEXISTÊNCIA.*
>
> *A partir da vigência da Lei n° 8.383/91, a restituição automática do IRPJ informado na DIRPJ foi revogada. Logo, para o exercício do direito à restituição tornou-se necessária a formulação do pleito nos termos da legislação em vigor.*
>
> *RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (apuração anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após o prazo para entrega da declaração de rendimentos, até 1.999, e em janeiro a partir de 2.000 (Lei 9.430/96, art. 6º/AD SRF 03/2000). (ACÓRDÃO 1803-00.702)*

Frise-se que o Ato Declaratório n° 3/2000 veio, tão somente, esclarecer que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL podem ser restituídos já no mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC.

Ademais, o quanto disposto no art. 890, § 5º, do RIR/99, é aplicável somente aos créditos relativos ao imposto apurado na declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, ou seja, somente aos créditos apurados nas declarações relativas até o ano-calendário de 1991.

Por tais razões, entendo ser irretocável a decisão da DRJ no que tange à impossibilidade de requerer, em 30.12.2004, a restituição dos saldos negativos apurados nos anos-base de 1992 e 1993, porém com apresento argumentos distintos. Isso porque, no meu entendimento mesmo que seja aplicada a possibilidade de restituição pelo prazo de 10 anos a decadência já se operou, vez que o pedido foi realizado somente em 2004.

O mesmo não ocorre em relação aos saldos negativos dos anos-calendário de 1989 e 1990, para os quais entendo não ter se operado a decadência do direito de requerer a restituição dos referidos tributos. Explico.

Considerando-se que, nessa época, a simples entrega da Declaração de Ajuste era suficiente para que o fisco procedesse à eventual restituição de IRPJ, pode-se afirmar que, ao apresentar sua declaração ao fisco, o contribuinte automaticamente exercia seu direito de ter restituído o saldo negativo apurado.

Portanto, não havendo inação do contribuinte, não se pode operar o prazo decadencial pelo decurso do prazo previsto no art. 168 do CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 27/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Logo, apesar de transcorridos mais de 10 anos entre a entrega da Declaração de Ajuste e o protocolo do pedido de restituição, sem que a Recorrente tenha tomado qualquer providência para reaver os saldos negativos dos anos-calendário de 1989 e 1990, entendo não ter se operado a decadência, uma vez que ainda vigoravam as disposições que permitiam o procedimento de restituição automática.

Corroborando este entendimento, trago à baila trecho do Acórdão CSRF/01-05.783, da sessão de 04 de dezembro de 2007:

> *Depreende-se do relatado que a interessada ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver dissídio jurisprudencial no tocante à decadência.*
>
> *O alheamento ou negligência do titular do direito é que enseja a decadência. Nos autos vejo a declaração de rendimento da contribuinte fl 12/64, e fl. 63 os pagamentos referentes ao código 0262 efetuados no ano-base 1990, estes pagamentos (antecipações) não foram negados e nem restituídos pela DRF de Camaçari/BA.*
>
> *Na época, o IRPJ era tributo por declaração e a restituição era automática desde que a contribuinte apresentasse declaração de rendimentos. O Regulamento do Imposto de Renda de 1991 inciso VI do parágrafo 20 do art. 716, afirma que a restituição do Imposto de Renda pago a maior, apurado em declaração de rendimentos, deverá ser efetuada através da rede arrecadadora de receitas federais. O art. 3° do Decreto — Lei n° 2.182/84, dispõe que esta restituição automática (de pessoa Jurídica) deveria ser parcelada em seis parcelas iguais. (grifei)*
>
> *Assim, apenas quando da entrega da DIRPJ/91, ano-base 1990, é que ficaria exteriorizado o direito a eventual restituição, pois, os duodécimos recolhidos representavam antecipação do IRPJ apurado na declaração*
>
> *Dessa forma, não se pode alegar omissão do titular do direito à restituição enquanto esse direito não estivesse materializado pela entrega da declaração de rendimentos do exercício 91. (grifei)*
>
> *Tendo o contribuinte realizado os procedimentos competentes para reaver o excedente dos tributos recolhidos antecipadamente em relação ao "quantum" devido para habilitar-se à restituição automática, não poderá ele ser taxado de omisso.*

Por último, no que tange à tese dos "cinco mais cinco", há de se reconhecer o direito do contribuinte de ingressar, em 30.12.2004, com pedido de restituição do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1996, pois ainda não haviam decorrido 10 (dez) anos contados da data do fato gerador do tributo.

Nos termos do art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 27/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

543-B e 543-C da do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim sendo, não poderia deixar de adotar, no presente caso, o quanto decidido pelo STF, no RE 566.621/RS, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, no Resp 1.269.570/MG, sob o rito do recurso repetitivo.

Em síntese, os citados precedentes consolidam o entendimento no sentido de que o prazo para a repetição do indébito de cinco anos começa a contar da data do pagamento e não se aplica às ações ajuizadas antes do decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, anteriores a 9 de junho de 2005.

Nessas hipóteses, permanece aplicável a tese dos "cinco mais cinco", ou seja, aplica-se o prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador para repetição ou compensação de indébito, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Nesse ponto, considero importante reproduzir o quanto decidido pelos tribunais superiores, aludir as ementas dos referidos julgados:

> *CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 27/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.269.570/MG)

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 27/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS)*

Importante destacar que se trata de entendimento já consolidado por este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 91, a seguir transcrita:

> Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Note-se que esse entendimento não deve ser aplicado em relação aos anos de 1991 e 1993, uma vez que decorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da ocorrência do fato gerador e do pedido de restituição.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o direito creditório do contribuinte de pleitear, em 30.12.2004, a restituição dos saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1989, 1990 e 1996, mantendo-se o quanto decidido pela DRJ em relação aos demais anos-base.

Determino a remessa dos autos à DRF a fim de que sejam apuradas as origens e a certeza e liquidez do crédito tributário, tendo em vista que esses fatores não foram apurados pelas decisões anteriores.

Não há que se alterar o quanto decidido pela DRJ em relação ao processo apenso de n° 13805.000397/97-02, vez que este versa sobre a restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1991, o qual não foi objeto de indignação do contribuinte no Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES
Impresso em 27/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA